DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3735/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11334/2015
PROTOCOLO	: 1605368
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 99/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PLANTAS ORNAMENTAIS
CONTRATADA	: ESMERALDA MUDAS E PAISAGISMO LTDA – ME
VALOR INICIAL	: R$ 32.423,40
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE PLANTAS ORNAMENTAIS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do **Contrato Administrativo nº 90/2015** - (fls. 287-290) celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular ICN nº 9599/2016* – (fls. 319-322) julgou *regular* e *legal* o procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 99/2015* e a formalização do instrumento contratual e termo aditivo.

O objeto desta contratação é a aquisição de plantas ornamentais no valor de R$ 32.423,40 (trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta centavos) com prazo de vigência previsto para o período de 90 (noventa) dias, sujeito a prorrogação.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análise *ANA – IEAMA – 55638/2017* - (fls. 345-348).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-3ª PRC-849/2018* - (fls. 349-350) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

O *Contrato Administrativo nº 90/2015* - (fls. 287-290) tem por objeto a aquisição de plantas ornamentais no valor de R$ 32.423,40 (trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta centavos) com prazo de vigência previsto para o período de 90 (noventa) dias, sujeito a prorrogação.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 32.423,40
Valor Aditado	R$ 2.265,00
Valor Final Contratado	R$ 34.688,40
Valor Empenhado	R$ 34.688,40
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 34.688,40
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 34.688,40

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 347) *in verbis:*

> "*Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere à execução contratual, de acordo com inciso III do Art. 120 combinado com alínea b do inciso IV do Art. 121; segundo justificativa comprovada pelo Termo de Encerramento de Processo acostada à folha 344".*

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 349-350), *in verbis:*

> "Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> 1 – pela legalidade e regularidade da execução, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, III da Resolução Normativa n. 076/13;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais."

Acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 90/2015** celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF n.º 03.173.317/0001-18, por seu Secretario Municipal de Serviços Públicos, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Esmeralda Mudas e Paisagismo Ltda. - ME, CNPJ/MF nº 17.549.590/0001-09, por seu Representante, Senhor Jair Didone, CPF/MF nº 148.467.131-72, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator